

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	6
ATOS DA 1ª CÂMARA	6
Outras Decisões - 1ª Câmara	6
ATOS DA 2ª CÂMARA	7
Outras Decisões - 2ª Câmara	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA	8

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO TC Nº 297, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para análise técnica e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais, altera o art. 8º da Resolução TC nº 273, de 27 de maio de 2014, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e

considerando que no âmbito de sua competência e jurisdição, lhe assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; considerando a necessidade de regulamentar e padronizar os procedimentos de análise das tomadas ou prestações de contas anuais que lhe são submetidas, para fins de apreciação e emissão de parecer prévio ou para fins de julgamento;

considerando que lhe assiste o poder de disciplinar, em ato normativo, os procedimentos de análise técnica simplificada dos processos de tomada e prestação de contas, observados os critérios de materialidade, relevância e risco, conforme dispõe o *caput* do art. 142 do seu Regimento Interno (RITCEES), aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

considerando que o seu Plano Estratégico 2016-2020 definiu como objetivos estratégicos, "exercer o controle externo com excelência e celeridade" e "aprimorar e intensificar o uso de tecnologia da informação";

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I – contas de governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

II – contas de gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao TCEES o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo sobre as contas dos ordenadores de despesas, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade,

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos;

III – unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial;

IV – relevância: critério de avaliação pela importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades gestoras para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores;

V – materialidade: critério de avaliação de elementos quantitativos, representativos em determinado contexto, colocados à disposição dos gestores, e/ou do volume de recursos geridos;

VI – risco: critério de avaliação que leva em conta a suscetibilidade de ocorrência de falhas ou irregularidades nas contas;

VII – oportunidade: elementos de caráter econômico, orçamentário, financeiro, de gestão e/ou social, que em razão de fatores isolados ou combinados em certo tempo ou lugar demandam a ação fiscalizatória;

VIII – análise contábil simplificada - nível 1: análise de consistência dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, realizada eletronicamente por intermédio do sistema Cidades-Web (pontos de controle definidos no **ANEXO I**) ou realizada não eletronicamente (pontos de controle definidos no **ANEXO II**).

IX – análise contábil simplificada - nível 2: análise contábil simplificada - nível 1 acrescida da verificação das conciliações bancárias e exame da integralidade dos registros dos bens móveis e imóveis, inclusive bens em almoxarifado em compatibilidade com os inventários anuais, acompanhada da análise dos pontos de controle tidos como irregulares ou ilegais no relatório e respectivo parecer do dirigente do órgão de controle interno e/ou na última manifestação técnica conclusiva;

X – auditoria financeira ou contábil: exame das demonstrações contábeis e outros relatórios financeiros com o objetivo de expressar uma opinião sobre a adequação desses demonstrativos em relação às NAG, aos Princípios de Contabilidade (PC), às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), sejam elas profissionais ou técnicas, e à legislação pertinente. Objetiva verificar se as demonstrações contábeis e outros informes representam uma visão fiel e justa do patrimônio, envolvendo questões orçamentárias, financeiras, econômicas e patrimoniais, além dos aspectos de legalidade.

Art. 2º Serão selecionados para análise, pelo **critério de relevância**, os processos de prestação de contas de governo dos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais, prestação de contas de gestão da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, bem como dos administradores e demais responsáveis dispostos nos arts. 8º, 9º, 10 e 11, desta Resolução.

Art. 3º Serão utilizados os **critérios de materialidade e risco** para definir a extensão das análises a serem empreendidas nos processos de tomada ou prestação de contas dos administradores e demais responsáveis, exceto dos jurisdicionados abrangidos no art. 2º desta Resolução.

TÍTULO II

DO ESCOPO E ANÁLISE DAS CONTAS

CAPÍTULO I

DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 4º A análise das contas de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo estadual obedecerá a ritos e procedimentos próprios, de acordo com as disposições contidas nos Capítulos I e III, do Título IV, do RITCEES, podendo ser aplicadas, subsidiariamente,

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

as disposições contidas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS

Art. 5º A análise das contas de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal observará, além das disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do RITCEES, o seguinte escopo:

- I** – resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- II** – autorização orçamentária e abertura de créditos adicionais;
- III** – limites de despesas com pessoal;
- IV** – repasses ao Poder Legislativo municipal;
- V** – dívida consolidada do município;
- VI** – montante global das operações de crédito;
- VII** – comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar;
- VIII** – garantias concedidas pelo município;
- IX** – operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;
- X** – aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder;
- XI** – obrigações contraídas pelo titular do Poder nos 2 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato;
- XII** – aplicação do mínimo de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- XIII** – destinação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;
- XIV** – aplicação do mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde;
- XV** – parecer emitido pelo conselho de fiscalização do FUNDEB e sua repercussão sobre as contas objeto de apreciação;
- XVI** – parecer emitido pelo conselho de fiscalização dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e sua repercussão sobre as contas objeto de apreciação;
- XVII** – renúncia de receita;
- XVIII** – análise de consistência dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, realizada por intermédio do sistema Cidades-Web (análise de consistência eletrônica), contemplando os pontos de controle definidos no **ANEXO I**.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS

Art. 6º A análise das contas prestadas pelos administradores públicos e ordenadores de despesas observará as disposições contidas no Capítulo IV, do Título IV, do RITCEES e ainda:

Parágrafo único. Na instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão dos órgãos estaduais e municipais, com **exceção** das contas relacionadas nos **Capítulos IV a VIII** desta Resolução, aplicar-se-á:

- I** – **análise contábil simplificada - nível 2**, para os órgãos que se enquadrarem em pelo menos uma das hipóteses pertinentes aos critérios de materialidade e risco, descritos a seguir:
 - a) despesa empenhada no exercício sob análise, superior a R\$ 150.000.000,00 (cem e cinquenta milhões de reais) para os órgãos estaduais e superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para os órgãos municipais;
 - b) relatório do controle interno sobre as contas apresentadas, com respectivo parecer do seu dirigente, pela irregularidade;
 - c) última manifestação técnica conclusiva sobre as contas do órgão jurisdicionado, com lapso temporal não superior a 2 (dois) exercícios, com proposta de encaminhamento pela irregularidade.

II – **análise contábil simplificada - nível 1**, para os órgãos jurisdicionados que não se enquadrarem nas hipóteses do inciso anterior deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS CONTAS DE GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelas mesas diretoras da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais observará o seguinte escopo:

- I** – limites de despesas com pessoal;
- II** – aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder;
- III** – obrigações contraídas pelo titular do Poder nos 2 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato;
- IV** – contribuições previdenciárias, eventuais débitos e parcelamentos;
- V** – autorização orçamentária e abertura de créditos adicionais;
- VI** – subsídios dos Deputados Estaduais ou Vereadores;
- VII** – limite para despesas com a remuneração dos Vereadores;
- VIII** – limite para despesa total do Poder Legislativo municipal,

incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos;

IX – limite para o gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal;

X – demonstrações contábeis evidenciando a integralidade dos bens móveis e imóveis, inclusive bens em almoxarifado em compatibilidade com os inventários anuais;

XI – análise de consistência dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, realizada eletronicamente por intermédio do sistema Cidades-Web (pontos de controle definidos no **ANEXO I**) ou realizada não eletronicamente (pontos de controle definidos no **ANEXO II**).

CAPÍTULO V

DAS CONTAS DE GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 8º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, do Tribunal de Justiça, da Defensoria Pública Estadual, do TCEES e dos fundos constituídos como unidades gestoras vinculados, observará o seguinte escopo:

- I** – limites de despesas com pessoal;
- II** – aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do gestor titular;
- III** – obrigações contraídas pelo gestor titular nos 2 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato;
- IV** – contribuições previdenciárias, débitos e parcelamentos;
- V** – autorização orçamentária e abertura de créditos adicionais;
- VI** – demonstrações contábeis evidenciando a integralidade dos bens móveis e imóveis, inclusive bens em almoxarifado em compatibilidade com os inventários anuais;
- VII** – pagamentos de precatórios estaduais e municipais.
- VIII** – análise de consistência dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, contemplando os pontos de controle definidos no **ANEXO II**.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

- I** – depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais;
- II** – depósito das disponibilidades financeiras em contas específicas do regime próprio de previdência ou em seus respectivos fundos;
- III** – verificação do equilíbrio financeiro;
- IV** – avaliações atuariais, resultado atuarial e plano de amortização do déficit;
- V** – compatibilização da data de cálculo da avaliação atuarial com a data do balanço;
- VI** – registro contábil das provisões matemáticas;
- VII** – registro contábil individualizado em seus respectivos fundos, das receitas e despesas previdenciárias e das despesas administrativas nos casos em que o ente federativo tenha optado pela segregação de massas, bem como o cumprimento das demais disposições contidas nos arts. 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008;
- VIII** – despesas administrativas conforme limite fixado por lei do ente instituidor, limitada a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício financeiro anterior;
- IX** – transferências das contribuições previdenciárias (patronal e retida dos servidores) e parcelamentos de débitos previdenciários ao respectivo regime de previdência;
- X** – verificação de unidade gestora única.

XI – análise de consistência dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, realizada eletronicamente por intermédio do sistema Cidades-Web (pontos de controle definidos no **ANEXO I**) ou realizada não eletronicamente (pontos de controle definidos no **ANEXO II**).

CAPÍTULO VII

DAS CONTAS DE GESTÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 10. A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos titulares e liquidantes, administradores das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive das fundações e demais sociedades, instituídas ou mantidas pelo Poder Público,

observará o seguinte escopo:

I – demonstrações contábeis exigíveis na legislação específica aplicável a cada entidade, quanto à integridade e compatibilidade com as conciliações bancárias, termos de verificação de valores em caixa, inventários anuais e balancete de encerramento;

II – dívidas previdenciárias e obrigações sociais, quanto à sua evolução e recolhimento;

III – repasses recebidos do ente controlador sob a forma de subvenção (custeio) ou inversões (aumento de capital), quanto à sua contabilização e conformidade com as demonstrações financeiras do controlador;

IV – ata da assembleia geral ordinária ou do conselho deliberativo, quando for o caso, quanto à decisão de aprovação das demonstrações financeiras do exercício, bem como sua publicação e arquivamento no órgão de registro competente;

V – relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras, quanto aos motivos para ressalvas, ênfases e abstenção de opinião;

VI – pareceres do conselho de administração e fiscal, quanto à aprovação das demonstrações financeiras e ressalvas emitidas.

Parágrafo único. Aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado, inclusive às fundações e demais sociedades, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que apresentarem demonstrações financeiras auditadas (auditoria independente), apenas o disposto no inciso V, deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTAS DE GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 11. A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos administradores de consórcios públicos observará o seguinte escopo:

I – contribuições previdenciárias e dos parcelamentos de débitos previdenciários - recolhimento;

II – bens móveis e imóveis registrados integralmente nas demonstrações contábeis e em compatibilidade com os inventários anuais;

III – classificação funcional, programática, por grupo de natureza de despesa e por fonte/destinação de recursos em compatibilidade com a programação que consta nas leis orçamentárias anuais dos respectivos entes consorciados e, ainda, observação à classificação por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação conforme definições da Portaria STN/SOF nº 163/2001;

IV – recursos financeiros recebidos compatíveis com o contrato de rateio firmado com os entes consorciados;

V – registros contábeis realizados em conformidade com as disposições contidas na Portaria STN nº 274/2016;

VI – divulgação dos documentos e demonstrativos, inclusive em meio eletrônico de acesso público.

VII – análise de consistência dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, contemplando os pontos de controle definidos no **ANEXO II**.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os relatórios técnicos que instruirão os processos de contas submetidos à apreciação para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas de chefe do Poder Executivo municipal, bem como os relatórios que instruirão os processos de contas para fins de julgamento pelo TCEES, obedecerão aos modelos especificados em notas técnicas expedidas pela Secretaria Geral de Controle Externo (Segex).

Art. 13. As metas e resultados evidenciados nos relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e 3º do art. 4º, e nos arts. 48, 52, 53 e 55, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal) serão objeto de análise técnica específica e seus resultados devem refletir nas contas anuais de governo relativas ao exercício financeiro a que se referem.

Parágrafo Único. A análise técnica a que se refere o *caput* deste artigo compreende, dentre outras, as disposições contidas no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Para subsidiar o julgamento das contas apresentadas a partir do exercício de 2017, o TCEES utilizará a auditoria financeira prevista no inciso X do art. 1º desta Resolução, para as prestações de contas por ele definidas, observados os critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade.

Art. 15. O escopo de análise definido nesta Resolução aplica-se às prestações de contas anuais encaminhadas ao TCEES, relativas aos exercícios de 2015 e seguintes.

Art. 16. Fica delegada ao Secretário Geral de Controle Externo a responsabilidade de atualizar os anexos desta Resolução, sempre que necessário.

Parágrafo único. A atualização a que se refere o *caput* será realizada por meio de emissão de nota técnica, mantendo-se o controle das versões e o registro das modificações efetuadas por versão.

Art. 17. O art. 8º da Resolução TC nº 273, de 27 de maio de 2014, alterado pela Resolução TC nº 285, de 5 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O escopo de análise definido nesta Resolução aplica-se às prestações de contas anuais encaminhadas a este Tribunal de Contas, relativas ao exercício de 2013 e 2014."

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro-ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ANEXO I

Prestação de Contas Anual

Análise de consistência de dados

Análise realizada de forma automática e eletrônica pelo sistema informatizado Cidades-Web.

I. Conferências aritméticas dos valores nos quatro demonstrativos enviados de forma estruturada: balanço patrimonial (BP), balanço orçamentário (BO), balanço financeiro (BF) e demonstração das variações patrimoniais (DVP).

II. Pontos de Controle (comparações entre os demonstrativos), no que couber:

1. Inscrições em Restos a Pagar Não Processados (BF x BO);
2. Inscrições em Restos a Pagar Processados (BF x BO);
3. Despesa Executada em Reserva de Contingência (BO);
4. Despesa Executada em Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (BO);
5. Total da Receita Orçamentária (BF x BO);
6. Total da Despesa Orçamentária (BF x BO)
7. Saldo Conta Caixa e Equivalentes (exercício anterior) (BF x BP);
8. Saldo Conta Caixa e Equivalentes (exercício atual) (BF x BP);
9. Resultado Patrimonial x Resultado do Exercício (DVP x BP);
10. Saldos Devedores x Saldos Credores (BP x DVP);
11. Despesa Executada x Dotação Atualizada (BO);
12. Despesa Fixada x Receita Prevista (BO);
13. Receita Executada x Despesa Executada (BO).

ANEXO II

Prestação de Contas Anual

Análise de consistência de dados

III. Pontos de Controle (comparações entre os demonstrativos), no que couber:

1. Inscrições em Restos a Pagar Não Processados (BF x BO);
2. Inscrições em Restos a Pagar Processados (BF x BO);
3. Total da Despesa Orçamentária (BF x BO);
4. Saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, exercício anterior e atual (BF x BP);
5. Resultado Patrimonial apurado (DVP x BP);
6. Saldos Devedores (BP x DVP)
7. Despesa Executada e Dotação Orçamentária Executada;

RESOLUÇÃO TC Nº 298, DE 30 DE AGOSTO DE 2016
Dispõe sobre o exercício da fiscalização operacional pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e considerando que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios e de seus

órgãos e entidades da administração direta e indireta, exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras de Vereadores, mediante controle externo, com o auxílio do próprio TCEES, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, arts. 70 e 71, alcança, além da legalidade e da legitimidade, os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

considerando que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, § 1º, inciso V, estabelece a competência dos Tribunais de Contas para alertarem os Poderes ou órgãos sobre fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas da administração pública; considerando que a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 dispõe, em seu art. 3º, que compete ao TCEES expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos; considerando que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, em seu art. 188, estabelece como instrumento de fiscalização as auditorias; considerando que, por meio da Resolução TC nº 233, de 6 de março de 2012, o TCEES adotou como norma geral de auditoria as Normas de Auditoria Governamental (NAG), aplicáveis ao controle externo, expedidas conjuntamente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB); considerando que as Normas de Auditoria Governamental (NAG 4201) prescrevem que “o escopo da auditoria governamental abrange as auditorias de regularidade e as operacionais”; considerando a necessidade de normatização, no âmbito do TCEES, dos procedimentos relacionados às auditorias operacionais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA AUDITORIA OPERACIONAL

Seção I

Do Objeto

Art. 1º A auditoria operacional tem por finalidade avaliar as funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades, operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e sistemas governamentais com o objetivo de se emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e das entidades que integram a Administração Pública estadual e municipal e o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade.

Art. 2º Para os fins desta Resolução entende-se como:

I - Relatório Preliminar: relatório elaborado pela equipe de auditoria operacional antes das considerações do responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado acerca dos achados de auditoria e das recomendações propostas;

II - Relatório Final: relatório elaborado pela equipe de auditoria operacional após a análise das considerações do responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado acerca dos achados de auditoria e das recomendações propostas;

III - Relatório de Acompanhamento: relatório elaborado pelo responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado que indique o andamento das ações adotadas no Plano de Ação;

IV - Relatório de Monitoramento: relatório elaborado pela equipe de auditoria operacional designada para monitorar as deliberações do TCEES decorrentes de auditorias operacionais, com o objetivo de apresentar a situação de implementação das recomendações e determinações, demonstrar o benefício efetivo dessa implementação e mensurar o custo/benefício da auditoria.

Art. 3º Os temas e objetos a serem auditados serão selecionados conforme os seguintes critérios:

I - Capacidade de agregar valor: potencial de contribuir para a avaliação e a melhoria da gestão pública, bem como produzir novos conhecimentos e perspectivas;

II - Relevância: importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos.

§ 1º Na seleção dos temas e objetos das auditorias operacionais serão observados o Planejamento Estratégico e a Política de Controle Externo do TCEES, bem como seus compromissos assumidos por meio de convênios de cooperação técnica ou outros instrumentos de colaboração mútua.

§ 2º As auditorias operacionais constarão do Plano Anual de Fiscalização (PAF), em conformidade com o RITCEES.

Seção II

Da Instrução e Apreciação

Art. 4º O procedimento da auditoria operacional deverá observar as seguintes etapas:

I - seleção dos temas e objetos;

II - realização do estudo de viabilidade;

III - planejamento e elaboração do projeto de auditoria;

IV - aprovação do projeto de auditoria pelo supervisor;

V - execução da auditoria;

VI - elaboração de Relatório Preliminar;

VII - encaminhamento do Relatório Preliminar ao gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado ou quem lhe haja sucedido na gestão, bem como ao órgão de controle interno, para considerações acerca dos achados de auditoria e das recomendações propostas, no prazo fixado pela equipe de auditoria;

VIII - análise, pela equipe de auditoria, das considerações do gestor;

IX - elaboração do Relatório Final;

X - apreciação e deliberação do Relatório Final pelo TCEES;

XI - apresentação, quando for o caso, no prazo fixado pelo TCEES, do Plano de Ação a que se refere o art. 9º desta Resolução pelo gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, ou quem lhe haja sucedido na gestão;

XII - análise, pela unidade técnica competente, do Plano de Ação apresentado pelo gestor;

XIII - apreciação e deliberação do Plano de Ação pelo TCEES;

XIV - monitoramento da deliberação aprovada pelo TCEES.

§ 1º O monitoramento poderá ser realizado desde a apreciação e deliberação do relatório final pelo TCEES.

§ 2º O estudo de viabilidade constitui formalidade essencial para a realização da auditoria operacional e poderá ser realizado por meio do instrumento de fiscalização *levantamento*, previsto no art. 188, III, do RITCEES.

§ 3º Quando, injustificadamente, não forem apresentadas as informações requeridas na forma do inciso VII deste artigo, no prazo fixado pela equipe de auditoria, o Relatório será encaminhado para apreciação sem as considerações do gestor.

§ 4º Na hipótese em que o responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, ou quem lhe haja sucedido na gestão, manifestar por escrito interesse na elaboração do Plano de Ação a que se refere o art. 9º desta Resolução, na etapa prevista no inciso VII deste artigo, a equipe de auditoria o avaliará e o encaminhará para deliberação em conjunto com o Relatório Final.

§ 5º Após a apreciação e a deliberação previstas no inciso X deste artigo, a Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) e a Assessoria de Comunicação (ASCOM) divulgarão, no sítio eletrônico do TCEES, a íntegra do Relatório Final, bem como um “Comunicado à Imprensa” e um “Comunicado à População em Geral”, ambos elaborados em versão resumida e com linguagem clara e acessível, sem prejuízo de serem adotadas outras formas de divulgação dos resultados das auditorias operacionais.

§ 6º Com a elaboração do relatório final previsto no inciso IX deste artigo, fica dispensada a confecção da instrução técnica conclusiva de que dispõe o art. 319 do RITCEES.

Art. 5º Será dada tramitação preferencial aos processos referentes às auditorias operacionais, sob pena de perda do seu objeto.

Art. 6º No curso da fiscalização operacional, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, que deverá submeter a representação ao respectivo Relator, por meio da Segex.

Art. 7º A decisão do TCEES nos processos referentes à auditoria operacional conterà, conforme o caso:

I - recomendação ao responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, ou a quem lhe haja sucedido na gestão, visando ao aperfeiçoamento do objeto auditado, à melhoria de desempenho e à otimização da aplicação dos recursos públicos;

II - determinação para que o responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, ou quem lhe haja sucedido na gestão, apresente, no prazo fixado, o Plano de Ação a que se refere o art. 9º desta Resolução.

Art. 8º A decisão do TCEES em processos de auditoria operacional será notificada, na forma prevista no RITCEES, aos responsáveis pelos entes, órgãos, entidades ou programas que possam ter interesse no tema ou objeto auditado e ao órgão de controle interno, acompanhada dos relatórios e pareceres que lhe deram origem ou indicar o endereço eletrônico onde estes poderão ser obtidos.

Seção III**Do Plano de Ação**

Art. 9º Plano de Ação é o documento elaborado na forma prevista no art. 8º da Resolução TC nº 278/2014, que contemple, no mínimo, as ações, responsáveis e prazos a serem adotados pela unidade auditada para a implementação das deliberações do TCEES em processos de auditoria operacional.

§ 1º O Plano de Ação será juntado aos autos correspondentes e, após avaliação pela unidade técnica responsável, por intermédio dos auditores que integraram a equipe de auditoria correspondente, será submetido ao Relator para aprovação pelo TCEES.

§ 2º A não apresentação do Plano de Ação nos prazos fixados na forma dessa Resolução poderá ensejar o desencadeamento de procedimentos fiscalizatórios, decorrentes da não implementação das deliberações do TCEES em processos de auditoria operacional, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o art. 13 desta Resolução.

§ 3º O Relator, de ofício ou mediante proposta da unidade técnica responsável, poderá fixar prazo para que o responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, ou quem lhe haja sucedido na gestão, encaminhe ao TCEES Relatórios de Acompanhamento da execução das ações adotadas no Plano de Ação.

§ 4º Os Relatórios de Acompanhamento serão juntados aos autos correspondentes e subsidiarão os monitoramentos.

Seção IV**Do Monitoramento**

Art. 10. Monitoramento é a ação de verificação do cumprimento das deliberações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos, e constitui uma das etapas da auditoria operacional.

§ 1º O monitoramento das deliberações decorrentes das auditorias operacionais será processado nos próprios autos em que foram originadas, sendo observadas as mesmas etapas constantes nos incisos VI a IX do art. 4º desta Resolução, mediante a elaboração de Relatório de Monitoramento que será submetido ao Relator caso haja proposta de deliberação pelo TCEES.

§ 2º O prolator do voto vencedor do processo que deu origem à deliberação a ser monitorada, ou o seu sucessor, será relator do processo de monitoramento.

§ 3º O Relatório Final, quando incluir determinações, conterá proposta dirigida à unidade técnica responsável para que realize o monitoramento das deliberações que vierem a ser proferidas.

§ 4º O primeiro monitoramento será planejado para ocorrer nos primeiros doze meses após a decisão prevista no art. 4º, X, desta Resolução, salvo nos casos em que o prazo fixado para a apresentação do Plano de Ação, a que se refere o art. 9º desta Resolução, tenha sido maior.

§ 5º Nos casos em que mais de um monitoramento seja necessário, cada trabalho deverá indicar a data prevista para a realização do próximo.

§ 6º No último monitoramento planejado, a equipe designada deverá avaliar o impacto da auditoria, especificando a implementação ou não das recomendações e o cumprimento ou não das determinações, bem como propor o encerramento do processo após as deliberações decorrentes do monitoramento.

Art. 11. O Relatório de Monitoramento previsto no artigo anterior classificará as deliberações, conforme o caso, em "implementada", "não implementada", "parcialmente implementada", "em implementação" ou "não mais aplicável" e, quando se tratar de determinação, em "cumprida", "não cumprida" ou "em cumprimento".

Art. 12. A equipe a ser designada para realizar o monitoramento de deliberações decorrentes de auditorias operacionais será composta por pelo menos um dos auditores que tenha participado da auditoria correspondente.

CAPÍTULO II**DAS PENALIDADES**

Art. 13. Pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 135, IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

I - a ausência ou o atraso injustificado na apresentação do Plano de Ação;

II - a inexecução total ou parcial injustificada do compromisso assumido no Plano de Ação aprovado pelo TCEES;

III - a ausência ou atraso injustificado na apresentação dos Relatórios de Acompanhamento pela unidade auditada.

Parágrafo único. A aplicação da multa de que trata esse artigo será precedida da citação do responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, ou quem lhe haja sucedido na gestão.

CAPÍTULO III**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Sempre que necessário, caso não disponha em seus

quadros profissionais, e, observados os limites da objetividade, da neutralidade e da independência, o TCEES poderá utilizar-se, nos seus trabalhos de auditoria operacional, dos serviços de consultores e especialistas externos pertencentes a organizações públicas ou privadas, profissionais ou acadêmicas.

§ 1º O trabalho dos consultores e especialistas será limitado ao escopo delineado pela equipe de auditoria do TCEES, responsável pelos trabalhos de auditoria operacional, e suas conclusões serão reproduzidas no relatório de auditoria, com a opinião e os comentários da equipe de auditoria.

§ 2º Os consultores e especialistas externos ficarão sujeitos aos mesmos deveres de responsabilidade e sigilo impostos aos servidores do TCEES em decorrência do exercício da fiscalização, conforme expressamente estabelecido nos termos de ajuste ou no contrato.

Art. 15. Os procedimentos técnicos operacionais relativos ao disposto nesta Resolução poderão ser estabelecidos em manuais a serem aprovados pelo TCEES.

§ 1º O Manual de Auditoria de Conformidade do TCEES, aprovado pela Resolução TC nº 287/2015, deve ser utilizado nos procedimentos técnicos operacionais aplicáveis às auditorias operacionais, no que couber.

§ 2º Até que seja elaborado e aprovado o Manual de Auditoria Operacional a que se refere o *caput* deste artigo, serão adotadas, no que couber, a metodologia e as técnicas constantes do Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União (TCU), aprovado pela Portaria nº 144/2000 e revisado pela Portaria SEGECEX nº 004/2010, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º Até que seja elaborado e aprovado o procedimento técnico operacional para o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES, previsto nas auditorias operacionais serão adotadas, no que couber, a metodologia e as técnicas constantes do Anexo da Portaria SEGECEX nº 27/2009 - Padrões de Monitoramento SEGECEX/ADPLAN do TCU, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa TC nº 009/2008.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro-ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

DECISÃO PLENÁRIA TC-09/2016**Aprova a Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2017.**

Considerando a remessa ao Egrégio Plenário, pelo Exmo. Sr. Presidente, da Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 13, inciso VIII, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012;

Considerando a competência privativa do Tribunal de Contas para elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, depois de aprovada pelo Plenário, deverá integrar o projeto de Lei do Orçamento Anual, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 621/2012;

Considerando a proposta apresentada pela comissão técnica responsável pela elaboração do Orçamento 2017 do TCEES, instituída pela Portaria N nº 045/2016, contemplando as necessidades orçamentárias das suas unidades para o exercício de 2017, considerando tanto as ações continuadas, quanto novas demandas, observado o teto orçamentário, repassado pela Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP, por meio do Ofício Nº 093/SEP/GABSEC, em 10 de agosto de 2016;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia trinta de agosto de dois mil e dezesseis, **aprovar** a Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o exercício financeiro de

2017, no valor de R\$ 148.909.000,00 (cento e quarenta e oito milhões, novecentos e nove mil reais).

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Ouvidor, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro-ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO – PLENÁRIO 02257/2016-7

PROCESSO TC-04461/2016-8

Responsável: Rodney Rocha Miranda

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2016 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 28ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Vila Velha, referente ao 2º bimestre de 2016, pelo fato do ente não ter alcançado as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02258/2016-1

PROCESSO TC-04563/2016-1

Responsável: Marcus Vinicius Doelinger Assad

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ALERTAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 28ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Anchieta, pelo fato do ente não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECIDE, ainda, **DETERMINAR** que o gestor execute as providências previstas no artigo 9 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO PRELIMINAR TC-2373/2016

PROCESSO: 353/2016

JURISDICIONADO: Câmara de Vila Velha

RESPONSÁVEIS: Luciano Henrique Sordine Pereira e outros

DECIDE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por unanimidade, em sua 30ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**, que integra esta Decisão:

CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 57, IV, da Lei Complementar 621/2012 c/c

artigos 316 e 317 caput e § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a indicação dos responsáveis e a quantificação do dano verificado na ITI 600/2016; **CITAR** os senhores **José de Oliveira Camilo, Carlos Roberto Graciotti, Carlos Roberto P. dos Santos, Franz Schubert S. Ambrósio, Heliosandro Mattos Silva, Ivan Carlini, João Artem, Joel Rangel Pinto Junior, Jonimar Santos Oliveira, Josué Carlos Barreto, Linda Maria Moraes, Lourenço Delazari Neto, Marcelo Agostini Barroso, Marcos Antônio Rodrigues, Nelson Luiz Nunes de Faria, Reginaldo Loureiro Pereira, Róbson Rodrigues Batista, Rogério Cardoso Silveira** e a empresa contratada **Ágape Assessoria e Consultoria Ltda**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, (art. 157, II da Resolução TC nº 261/2013) apresentem as justificativas e/ou encaminhem os documentos que julgarem pertinentes, quanto às irregularidades apontadas na Instrução Técnica inicial ITI-600/2016.

CITAR o responsável **solidário Sr. José de Oliveira Camilo**, nos termos do art. 56, III c/c 57, I da Lei Complementar 621/2012 e 157, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, para que, no prazo estipulado, apresente alegações de defesa, bem como documentos que entender necessário, e/ou recorra a importância devida, em razão dos achados de auditoria descritos no Relatório Técnico RT-192/2016.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO – 1ª CÂMARA 02447/2016-9

PROCESSO TC-04409/2016-2

Responsável: Humberto Alves de Souza

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2016 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 23ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Apiacá, referente ao 2º bimestre de 2016, com fulcro no artigo 59, § 1º, I, c/c os art. 9º e art. 13, da Lei Complementar 101/00, pelo fato do ente não ter cumprido as previsões de arrecadação do 2º bimestre de 2016, relativamente ao resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO – 1ª CÂMARA 02443/2016-1

PROCESSO TC-04254/2016-2

Responsáveis: Carlos Henrique Emerick Storck e Elizângela Vieira Furtado

Procurador: João Batista Alves Filho

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: AL ENGENHARIA LTDA. ME – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – 1) DEIXAR DE CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – 2) NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS.

Considerando a Representação, com pedido de concessão liminar, oferecida pela sociedade empresária AL Engenharia Ltda. ME, em face de supostas irregularidades constantes na Tomada de Preços nº. 002/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Irupi, cujo objeto é a contratação empresa especializada na recuperação de áreas degradadas, visando dar início a 1ª e 2ª fases do plano de recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos;

DECIDE a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade,

TCE-ES Visão

Ser reconhecido como
instrumento de cidadania.

em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão:

1. **Deixar de conceder a medida cautelar** recomendada pela área técnica, tendo em vista a necessidade de oitiva dos responsáveis.
2. **Notificar** o senhor Carlos Henrique Emerick Storck, prefeito municipal, e a senhora Elizângela Vieira Furtado, presidente da comissão permanente de licitação, ambos da prefeitura municipal de Irupi, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, encaminhem as informações consideradas necessárias à instrução do feito, conforme delineado na Manifestação Técnica 00715/2016-3.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO – 2ª CÂMARA 02387/2016-1

PROCESSO TC-04798/2016-9

Responsáveis: José de Barros Neto, Sandro Márcio Zamboni e Sônia Maria Grassi

Procuradores: Cristiana Chaves Neves, Luciana Drumond de Moraes e Victor Soares de Andrade

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTES: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FORNECEDORES DE MEDICAMENTOS – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – 1) CONHECER – 2) INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – 3) NOTIFICAR – PRAZO: 15 DIAS – 4) SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando a Representação, com pedido de cautelar, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 019/2016, da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, que tem por objeto o registro de preços para futuras aquisições de medicamentos para distribuição a municípios em situação de vulnerabilidade social;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores à concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 29ª sessão ordinária, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão:

Conhecer da presente representação, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Indeferir a medida cautelar em face da ausência dos requisitos autorizadores.

Notificar os senhores José de Barros Neto, prefeito municipal de Baixo Guandu, Sônia Maria Grassi, secretária municipal de saúde de Baixo Guandu, e Sandro Márcio Zamboni, pregoeiro oficial da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem cópia integral do processo administrativo que deu origem ao certame, preferencialmente em *cd rom*, formato PDF.

4. **Determinar** a tramitação dos presentes autos sob o rito ordinário, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para a devida instrução de mérito, dando-se ciência aos interessados.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO – 2ª CÂMARA 02055/2016-2

PROCESSO TC-04517/2016-1

Responsável: Luciano Henrique Sordine Pereira

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º QUADRIMESTRE DE 2016 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente ao 1º quadrimestre de 2016, pelo fato do ente ter ultrapassado o Limite de Alerta.

DECIDE, ainda, **determinar** que o gestor tome as devidas providências, conforme o disposto no artigo 22 da Lei Complementar Federal 101/2000, em virtude de ter ultrapassado o limite prudencial.

DECIDE, por fim, **arquivar** os autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO – 2ª CÂMARA 02280/2016-6

PROCESSO TC-04426/2016-6

Responsável: Maria Dulce Rúdio Soares

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2016 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 27ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao 2º bimestre de 2016, pelo fato do ente não ter alcançado as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO – 2ª CÂMARA: 02321/2016-1

PROCESSO TC-04549/2016-1

Responsável: Eraldino Jann Tesch

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º QUADRIMESTRE DE 2016 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 27ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Vila Pavão, referente ao 1º quadrimestre de 2016, pelo fato do ente ter ultrapassado o Limite de Alerta.

DECIDE, ainda, **determinar** que o gestor adote as devidas providências, conforme o disposto no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECIDE, por fim, **arquivar** os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Decisão Administrativa 00001/2016-2

Descrição complementar: Decisão da Presidência do TCEES

Processo: 08552/2010-1

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Criação: 22/08/2016 18:39

Classificação: REQUERIMENTO

PROCESSO: TC 8552/2010

PROTOCOLO: TC 9117/2010

PROTOCOLO: TC 14533/2012

ASSUNTO: REQUERIMENTO

INTERESSADO: PEDRO JOSINO CORDEIRO – OAB/ES 17.169

Tratam os autos de questionamento apresentado pelo Dr. Pedro Josino Cordeiro (protocolo TC

9117 de 20.09.2010 – fl. 01), advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Espírito Santo, sob o nº 17.169, no qual sustenta a ilegalidade do artigo 83 caput e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº

182, de 12 de dezembro de 2002, alegando restrição às prerrogativas e direitos descritos nos incisos XII, XV e XVI do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/94.

O Requerente, após expor as razões fáticas e jurídicas, ao final Requer:

“1. Determinar a revisão do artigo 83 e parágrafo único da Resolução 182/2002, anulando-o, ou adequando-o às necessidades dessa Corte, respeitados os direitos e prerrogativas dos Advogados, nos termos da Lei 8906/944 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Conceder prioridade na tramitação do presente Processo, nos termos do artigo

69-A da Lei 9784/99, eis que o autor tem idade superior a sessenta anos.

3. Conceda-se vista ao Ministério Público para manifestação”.

Remetido os autos para a Consultoria Jurídica, foi exarada a Instrução nº 421/2010 acostada às fls. 14/18 opinando pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo Interessado.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas, em 01 de outubro de 2012, o Exmo. Procurador Luciano Vieira exarou a r. Manifestação de fls. 22/30 cuja conclusão transcrevo:

“III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas, na forma do art. 179 da LC nº 621/2012, seja exarada interpretação no sentido de que, ressalvados os casos de sigilo, o parágrafo único do art. 83 da Resolução TC nº 182/2002 não impede o

amplo e irrestrito acesso aos autos do processo aos advogados, devidamente identificados, para exame e obtenção de cópias, na forma do art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8+906/94, prescindindo-se de requerimento ao Conselheiro-Relator ou Presidente.”.

Destarte, em 23 de outubro de 2012, o Dr. Pedro Josino Cordeiro apresentou nova petição de questionamento (protocolo TC 14533) com os mesmos argumentos fáticos e jurídicos já apresentados anteriormente, porém com os seguintes pedidos:

“1. Determinar que seja permitido ao Autor o acesso ao conteúdo dos Processos Administrativos, em tramitação nesta Corte de Contas, sem exigência de Procuração de Parte, exceto nos casos em que haja matéria formalmente declarada como sigilosa nos autos;

2. Determinar que seja permitido ao Autor a confecção de cópias de peças contidas nos autos de Processos em tramitação nesta Corte de Contas nos quais o Autor já tenha apresentado, em protocolo, a Procuração da Parte interessada.

3. Conceder prioridade na tramitação do presente Processo, nos termos do artigo 69-A da Lei 9784/99, eis que o autor tem idade superior a sessenta anos.

4. Conceda-se vista à Procuradoria de Contas para manifestação.”.

É o relatório.

Inicialmente, há que se registrar o equívoco na autuação processual eis que a matéria versada não se amolda a nenhuma das hipóteses de processos de controle externo ou mesmo administrativos internos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, seja na vigência da revogada Resolução TC nº 182/2002 seja na vigência da atual Resolução TC nº 261/2013, de sorte que deve ser cancelada a autuação.

Por outra vertente, o dispositivo legal inquinado de ilegalidade pelo Requerente, qual seja o artigo 83 e seu parágrafo único do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC nº 182/2002, foi expressamente revogado com a edição da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de

2013, que aprovou o Nível Regimento Interno desta Corte de Contas.

Logo, no caso concreto em análise verifica-se a perda superveniente de objeto eis que o dispositivo legal questionado foi extirpado do mundo jurídico.

Cumprido registrar que com o advento da Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013, que aprovou o atual Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, a sua Seção V que trata especificamente do pedido de vista e de cópia de processos foi plenamente adequada às peculiaridades dos processos de controle externo afetos à atividade fim do Tribunal de Contas em consonância com as prerrogativas e direitos dos advogados assegurados na Lei nº

9.806/1994, especialmente após a Emenda Regimental nº 06, de

12 de abril de 2016.

Ademais, o Tribunal de Contas do Espírito Santo ao elaborar o seu Planejamento Estratégico

2016/2020 contemplou em seu Mapa Estratégico, que é o instrumento de explicitação da estratégia com o objetivo de solucionar problemas da organização, tanto no ambiente interno como externo, analisando a situação gerencial sob quatro perspectivas: da sociedade, dos processos internos, do aprendizado e da inovação, e das finanças.

Neste contexto, o Objetivo 5 definido no Mapa Estratégico foi o de aprimorar e intensificar o uso da Tecnologia da Informação nos processos internos, o que já vem sendo implantado, mormente com a promulgação da Instrução Normativa TC nº 35, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a instituição, instrução e tramitação do Processo de Controle Externo Eletrônico - e-PCE e o protocolo de documentos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, de sorte que será possível aos advogados, interessados, responsáveis devidamente cadastrados o acesso direto e em tempo real aos processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas via internet.

Por fim, cumpre destacar que o questionamento apresentado pelo Interessado não se adequa a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Plenário desta Corte de Contas descritas no artigo 9º do Regimento Interno, de sorte que não deve prosperar o pedido de que a matéria seja submetida ao Órgão Máximo deliberativo do TCEES, competindo, nos termos do artigo 13 incisos I e XX da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 20 incisos I, XXVII e XXX do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, ao Presidente a análise e deliberação no caso vertente. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 13 incisos I e XX da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 20 incisos I, XXVII e XXX do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013 **INDEFIRO** o Requerido haja vista a perda superveniente de objeto.

Determino o cancelamento da autuação e a vinculação do protocolo TC nº 14533/2012 ao protocolo TC nº 9117/2010, que passa a ser o condutor.

Dê-se ciência ao Requerente na forma prevista no artigo 360 do Regimento Interno. Por fim, archive-se.

Em 19 de agosto de 2016.

(assinado digitalmente)

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 5331/2016

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 5331/2016, **RATIFICOU** a contratação da empresa **IOB Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda**, visando aquisição de assinatura anual do Portal de dados SínteseNet Jurídico com o objetivo de fornecer informações jurídicas atualizadas diariamente para o uso da Área Técnica, Gabinetes e Área Administrativa, no período de setembro/2016 a agosto/2017, no valor total de **R\$ 5.100,40 (cinco mil, cem reais e quarenta centavos)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 29 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PORTARIA N Nº 060, de 30 de agosto de 2016.

Altera o Anexo Único da Portaria N nº 097, de 18 de dezembro de 2015, que formaliza as relatorias dos grupos de jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o biênio 2016/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º c/c artigo 13 incisos I e XX, ambos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c o artigo 20 incisos I, XXVII e XXX, artigo 250 *caput* e artigo 252 inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, e; Considerando os termos da Comunicação Interna Eletrônica nº 07558/2016-9, de 25.08.2016, exarada por Sua Excelência o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, por meio do qual se declara impedido para funcionar nos processos afetos ao Município de Guarapari/ES no biênio 2016/2017;

Considerando a redistribuição de relatoria do Município de Guarapari/ES para o biênio 2016/2017 por sorteio realizado na 31ª Sessão Plenária ocorrida no dia 30.08.2016, sendo contemplado o Exmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner;

Considerando as informações levantadas pela Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, acerca de municípios dos demais grupos de jurisdição com previsão orçamentária equivalente ou aproximada ao Município de Guarapari/ES, para fins de proporcionalidade e equilíbrio entre os grupos de jurisdição na forma do artigo 249 *caput* do Regimento Interno, conforme abaixo:
Grupo C6 - Relator Cons. Sérgio Borges - Guarapari - R\$ 224.102.523,35

No grupo de municípios:

Grupo C1 - Relator Cons. José Antonio Pimentel: **B. S. Francisco** - R\$ 105.329.842,91

Grupo C2 - Relator Cons. Domingos Taufner: **São Mateus** - R\$ 274.634.692,52

Grupo C3 - Relator Cons. Rodrigo Chamoun: **Itapemirim** - R\$ 280.480.167,78

Grupo C4 - Relator Cons. Carlos Ranna: **Aracruz** - R\$ 311.239.588,16

Grupo C5 - Relator Cons. Valci Ferreira: **Colatina** - R\$ 256.656.929,25

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo Único da Portaria N nº 097, de 18 de dezembro de 2015, para excluir do "**Grupo C2**" o Município de São Mateus/ES e incluir o Município de Guarapari/ES, que passa a ter a seguinte redação:

"GRUPO C2

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Prefeituras, Câmaras e Fundos Municipais de Educação e Saúde

(...)

5 - GUARAPARI

5.1 - Prefeitura;

5.2 - Câmara.

6 - JAGUARÉ

6.1 - Prefeitura

6.2 - Câmara

6.3 - Fundo Municipal de Saúde

7 - JERÔNIMO MONTEIRO

7.1 - Prefeitura

7.2 - Câmara

7.3 - Fundo Municipal de Saúde

8 - MARATAÍZES

8.1 - Prefeitura

8.2 - Câmara

8.3 - Fundo Municipal de Saúde

9 - PONTO BELO

9.1 - Prefeitura

9.2 - Câmara

9.3 - Fundo Municipal de Saúde

10 - SÃO JOSÉ DO CALÇADO

10.1 - Prefeitura

10.2 - Câmara

10.3 - Fundo Municipal de Saúde.

11 - SÃO ROQUE DO CANAÃ

11.1 - Prefeitura

11.2 - Câmara

12 - VARGEM ALTA

12.1 - Prefeitura

12.2 - Câmara

13 - VILA VELHA

13.1 - Prefeitura

13.2 - Câmara

13.3 - Fundo Municipal de Saúde

13.4 - Secretaria Municipal de Governo

13.5 - Secretaria Municipal de Prevenção e Combate a Violência e Trânsito

13.6 - Procuradoria Geral do Município

13.7 - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

13.8 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade

13.9 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

13.10 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável

13.11 - Secretaria Municipal de Finanças

13.12 - Secretaria Municipal de Relações Institucionais

13.13 - Secretaria Municipal de Educação

13.14 - Secretaria Municipal de Comunicação

13.15 - Secretaria Municipal de Assistência Social

13.16 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

13.17 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- 13.18 - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras
- 13.19 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer
- 13.20 - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
- 13.21 - Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito
- 13.22 - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
- 13.23 - Secretaria Municipal de Drenagem e Saneamento
- 13.24 - Controladoria Geral

Administração Direta e Indireta - Secretarias, Autarquias, Empresas Públicas e Fundos

(...)"

Art. 2º Alterar o Anexo Único da Portaria N nº 097, de 18 de dezembro de 2015, para excluir do "Grupo C6" o Município de Guarapari/ES e incluir o Município de São Mateus/ES, que passa a ter a seguinte redação:

"GRUPO C6

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

(...)

Prefeituras, Câmaras e Fundos Municipais de Educação e Saúde

(...)

6 - IBIRAÇU

- 6.1 - Prefeitura
- 6.2 - Câmara
- 6.3 - Fundo Municipal de Saúde

7 - LINHARES

- 7.1 - Prefeitura
- 7.2 - Câmara
- 7.3 - Fundo Municipal de Saúde
- 7.4 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano
- 7.5 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos
- 7.6 - Secretaria Municipal de Turismo
- 7.7 - Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial
- 7.8 - Gabinete do Prefeito
- 7.9 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
- 7.10 - Secretaria Municipal de Assistência Social
- 7.11 - Secretaria Municipal de Obras
- 7.12 - Secretaria Municipal de Educação
- 7.13 - Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento
- 7.14 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- 7.15 - Secretaria Municipal de Finanças
- 7.16 - Secretaria Municipal de Planejamento
- 7.17 - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social
- 7.18 - Secretaria Municipal de Governo
- 7.19 - Secretaria Municipal de Cultura
- 7.20 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
- 7.21 - Secretaria Municipal de Comunicação

8 - MARECHAL FLORIANO

- 8.1 - Prefeitura
- 8.2 - Câmara

9 - MUQUI

- 9.1 - Prefeitura
- 9.2 - Câmara

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DOS VALES E DO CAFÉ. (Incluído pela Portaria N nº 050/2016)

10- PIÚMA

- 10.1 - Prefeitura
- 10.2 - Câmara
- 10.3 - Fundo Municipal de Saúde

11 - SÃO GABRIEL DA PALHA

- 11.1 - Prefeitura
- 11.2 - Câmara
- 11.3 - Fundo Municipal de Saúde
- 11.4 - Fundo Municipal de Manutenção e Desenv. do Ensino Fundamental

12 - SÃO MATEUS

- 12.1 - Prefeitura
- 12.2 - Câmara
- 12.3 - Fundo Municipal de Saúde
- 12.4 - Secretaria Municipal de Administração
- 12.5 - Secretaria de Gabinete
- 12.6 - Secretaria Municipal de Governo
- 12.7 - Procuradoria Geral
- 12.8 - Secretaria Municipal de Finanças
- 12.9 - Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes
- 12.10 - Secretaria Municipal de Educação
- 12.11 - Secretaria Municipal de Cultura
- 12.12 - Secretaria Municipal de Turismo
- 12.13 - Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca

- 12.14 - Secretaria Municipal de Comunicação
 - 12.15 - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude
 - 12.16 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente
 - 12.17 - Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho
 - 12.18 - Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Captação de Recursos
 - 12.19 - Secretaria Municipal de Defesa Social
- CONSÓRCIO PÚBLICO PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONORTE-ES." (Incluído pela Portaria N nº 050/2016)

13 - VILA VALÉRIO

- 13.1 - Prefeitura
- 13.2 - Câmara
- 13.3 - Fundo Municipal de Saúde.

Administração Direta e Indireta - Secretarias, Autarquias, Empresas Públicas e Fundos

(...)"

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

